

EMA FLORA BARBOZA DE SOUZA - PREFEITA DE LUZILÂNDIA DE 01/01/2013 ATÉ 31/12/2016;  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA/PI PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1934/89 (ADVOGADO DO SR. JOSÉ DIAS DE CASTRO NETO (PROCURAÇÃO – FL.13, PEÇA 48), DA SRA. JANAÍNA PINTO MARQUES (PROCURAÇÃO – FL.11, PEÇA 50) E DO SR. ANTÔNIO AVELINO ROCHA DE NEIVA (PROCURAÇÃO – FL.13, PEÇA 51).

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL DE CONVÊNIO.

1 – Compete ao gestor de recursos públicos, que por expresso mandamento constitucional e legal, deve comprovar adequadamente o destino dado a recursos públicos sob sua responsabilidade, cabendo-lhe o ônus da prova.

*SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial. SEINFRA. Convênio nº 002/2009. Município de Luzilândia/PI. Exclusão de imputação de débito. Multa. Notificação da CGE. Encaminhamento ao Ministério Público.*

Síntese de improbidades/ falhas apuradas, após o contraditório: 1-Ausência de prestação de contas final do convênio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 20), a análise de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 54), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 56), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 59), nos seguintes termos: a) exclusão da imputação de débito a Sr.ª Janaína Pinto Marques Tavares, ex-prefeita de Luzilândia/PI, por constar nos autos documentos comprobatórios da execução do objeto do convênio e da aprovação da prestação de contas atinente a primeira parcela recebida e sua devida inclusão no SISCON; b) exclusão da imputação da responsabilidade solidária ao município de Luzilândia/PI, tendo em vista não ter se observado favorecimento ilegítimo desse ente federativo; c) aplicação de multa, no valor de 1.000 UFR/PI, a Sr.ª Ema Flora Barboza de Souza,

ex-prefeita do Município de Luzilândia, responsável pela prestação de contas final do Convênio nº 002/2009, no teor do prescrito no art. 79, inciso II da Lei 5.888/2009, c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno; d) exclusão da responsabilidade por omissão dos ex-gestores da SEINFRA, senhores: Deusval Lacerda de Moraes, José Dias de Castro Neto, Antônio Avelino Rocha de Neiva e José Nogueira Tapety Neto, considerando não existir nos autos elementos suficientes que justifiquem a responsabilização por ato omissivo no dever de instaurar a prestação de contas; e) determinação à SEINFRA para instauração de Procedimento Administrativo Simplificado de Cobrança, pois a conta do convênio encontra-se ativa, com saldo e rendimentos que devem ser devolvidos pelo Município; f) notificação da Controladoria Geral do Estado – CGE/PI para que tome ciência da decisão prolatada por esta Corte de Contas e acompanhe o procedimento do item acima a ser instaurado na SEINFRA; g) pelo não envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, tendo em vista que não restaram caracterizados danos ao Erário.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 24 de junho de 2021.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 21, em Teresina, 24 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO: TC/007845/2018

ACÓRDÃO Nº 272/2021 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE PREFEITURA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2018

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA

GESTOR: PAULO LUSTOSA NOGUEIRA (01/01 – 31/12/2018)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: LUANA GOMES PORTELA – OAB/PI Nº 10.959

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEM AMPARO LEGAL. AUSÊNCIA DE CONTROLE INFORMATIZADO DA GESTÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. INOPERÂNCIA DO CONTROLE INTERNO.

A constatação de poucas falhas, sendo a irregularidade atinente à ausência de licitação de pequena monta, não havendo reiteração da mesma, não enseja o julgamento das contas como irregulares.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA, EXERCÍCIO DE 2018: julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de 700 UFR-PI. Recomendações. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA, exercício 2018, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23), em razão das seguintes falhas: 1. Ausência de requisitos para inexigibilidade de licitação: a) Inexigibilidade de Licitação sem amparo legal para contratação de Consultoria e Assessoria Contábil e Jurídica – não comprovação dos requisitos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93; b) Inexigibilidade de Licitação sem amparo legal para contratação de Médicos, Dentista e Engenheiro – não comprovação dos requisitos do art. 25, inciso II, da Lei

nº 8.666/93; 2. Ausência de controle informatizado da gestão da assistência farmacêutica (PARCIALMENTE SANADA); 3. Inoperância do controle interno.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela aplicação de multa ao gestor, em razão das falhas constatadas, em valor equivalente a 700 UFR-PI, nos termos do art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso I e II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23).

Decidiu também, a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23), pelo acolhimento de algumas recomendações sugeridas pela DFAM (fls. 21/22, peça nº 02) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Gurguéia, com fulcro no art. 1º, §3º c/c art. 82, inciso X, ambos do Regimento Interno TCE/PI, nos seguintes termos: a) Que realize concurso público para os cargos de médico, dentista e engenheiro; b) Que implante o sistema Hórus e o operacionalize em todas as suas funções para não mais usar controle manual; c) Que encaminhe para a Câmara projeto de lei para criação da Unidade de Controle Interno subordinado diretamente ao chefe do poder executivo, com as suas devidas atribuições.

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23), pela Recomendação que nas contratações diretas, baseadas em inviabilidade de competição, mormente às referentes aos serviços de assessoria jurídica e contábil, que sejam observados os requisitos legais para as ditas contratações fundamentadas em inexigibilidade de licitação.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 016 de 26 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora